

HABEAS CORPUS 126.018 PARANÁ

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI
PACTE.(S) : RICARDO RIBEIRO PESSOA
IMPTE.(S) : TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO HC Nº 312.368 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de RICARDO RIBEIRO PESSOA, no qual se aponta como autoridade coatora o Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina), que indeferiu o pedido de medida liminar no HC 312.368/PR, ainda em curso perante o Superior Tribunal de Justiça.

Consta dos autos que o paciente, investigado no âmbito da denominada "Operação Lava-Jato", teve a sua prisão provisória decretada em 10/11/2014 (documento eletrônico 10) e a preventiva em 18/11/2014 (documento eletrônico 3), cumprindo-se salientar que, posteriormente, foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 2º, *caput*, e § 4º, incs. II, III e V, c/c o art. 2º, § 3º, todos da Lei n. 12.850/2013, art. 333, parágrafo único, do Código Penal, art. 1º, *caput*, c/c o art. 1º, § 1º, inc. I, da Lei n. 9.613/1998 (documento eletrônico 13).

Inconformada com o decreto de prisão preventiva, a defesa ajuizou, em 19.11.2014, *habeas corpus* no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, mas o Relator do feito indeferiu a liminar de plano e a 8ª Turma denegou a ordem por votação unânime, reafirmando

“a presença dos requisitos autorizadores da segregação cautelar e revelam-se inviável a substituição por qualquer das medidas alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal” (pág. 15 do documento eletrônico 11).

Ainda irresignada, impetrou novo *writ*, em 15/12/2014, dessa feita no Superior Tribunal de Justiça, ocasião em que o Relator acima referido

HC 126018 / PR

indeferiu o pedido de medida liminar por entender que

“não há, nos autos, elementos a indicar a existência de flagrante ilegalidade no ato impugnado de modo a justificar a justificar o deferimento da tutela de urgência” (pág. 8 do documento eletrônico 15).

É contra essa decisão, não publicada, que ora se insurge o impetrante.

Sustenta, em síntese, que:

“(...) tanto a r. decisão que impôs a preventiva, como o v. acórdão do TRF que a confirmou, deitam suas raízes, repita-se, no mérito da investigação. Mas os núcleos da tipologia criminosa são inseríveis para a decretação da preventiva, a menos, é claro, que se esteja querendo mostrar para o grande público - que não distingue a prisão preventiva da prisão punitiva - a eficiência do sistema punitivo com prisões exemplares” (págs. 7-8 do documento eletrônico 2).

Ressalta, por outro lado, que

“i. A Polícia Federal pleiteou a prisão preventiva de Ricardo Ribeiro Pessoa (paciente), da UTC (doc. 3), ii. Mas o MPF opinou desfavoravelmente, entendendo prudente a colheita de melhores provas, mas posicionando-se pela decretação da prisão temporária (doc. 4); iii. O MM. Juiz inicialmente apontado como coator decidiu: ‘Sem embargo dos elementos probatórios acima apontados acerca do envolvimento, em cognição sumária, deles na prática de crimes, acolho a posição do MPF no ponto, sem prejuízo de reavaliação ao final do prazo da temporária, motivo pelo qual denego, por ora, a preventiva, substituindo-a, como abaixo consignado, pela temporária’ (doc. 5). Pois bem. Se, uma semana antes, diante de todo o cenário probatório – idêntico a aquele existente no dia do decreto de prisão preventiva – não havia motivos suficientes e necessários para justificar o título mais severo, tanto que não foi decretada inicialmente a prisão

HC 126018 / PR

preventiva e sim a temporária, era inafastável o dever de o magistrado demonstrar com fatos novos a necessidade da nova prisão, o que não foi feito” (págs. 8-9 do documento eletrônico 2).

Assevera, outrossim, que

*“(…) com todo o respeito à alegação abstrata, não especificada e sequer provada, sobre a violação de provas e testemunhas, esta é absolutamente vaga e descolada da realidade, data venia. Primeiro, porque a decisão em que tal fundamento foi invocado não dizia respeito ao paciente, depois, porque nenhum fato concreto foi referido com relação ao próprio paciente que justificasse tal suposição.” E que “Não custa dizer que o único episódio citado na decisão que diz respeito a suposta tentativa de influência sofrida por uma investigada não se encontra ainda esclarecida – como se lê da r. decisão - e o investigado preso temporariamente em razão deste fato, sequer teve a prisão prorrogada, isto é, foi **solto** (doc. 2). (pág. 10 do documento eletrônico 2).*

Conclui, portanto, que é insuficiente a fundamentação contida na decisão em apreço já que deixou de contextualizar, em dados concretos, individuais e identificáveis nos autos, a necessidade de segregação provisória do réu.

No que diz respeito ao fundamento da conveniência da instrução criminal, pondera que

“não se apontou nada de concreto em relação ao paciente. E mesmo quando o d. magistrado de piso enfatizou que ‘parte das empreiteiras’ apresentou ‘contratos e notas fraudulentas nos inquéritos’ (doc. 2, p. 14), não se referiu à UTC e, tampouco, ao paciente.” e que “como consignado pelo MM. juiz na decisão que indeferiu a prisão preventiva do paciente ‘não foram identificados até o momento depósitos efetuados diretamente pela UTC em contas controladas por Alberto Youssef’ (doc. 5)” (pág. 11 do documento eletrônico 2).

HC 126018 / PR

Já no campo da garantia da aplicação da lei penal, assinala, ainda, que

“a presença do paciente em sua residência na manhã de sua prisão, após oito meses de investigação, sem que tenha alterado minimamente sua rotina, representa fato concreto que, data venia, afasta a suposição do i. magistrado de primeiro grau e revela que tudo não passa de conjectura a ser afastada. Aliás, se fosse aceito tal raciocínio, a prisão processual seria obrigatória para investigados com posses e, mesmo assim, outros, em igual situação econômica, ou até melhor, foram colocados em liberdade” (pág. 11 do documento eletrônico 2).

No mesmo sentido, destaca que

“o mandado de prisão temporária expedido contra o paciente foi cumprido em sua residência no seio familiar. Aliás, local onde o paciente com 63 (sessenta e três) anos reside há mais de 20 anos e criou suas filhas e convive proximamente com seus netos. Prontamente, o paciente se colocou à disposição da autoridade policial, franqueando a entrada para o sereno cumprimento do mandado de busca e apreensão, o que foi feito” (pág. 17 do documento eletrônico 2).

Ao final, requer, liminarmente, que

“sejam aplicadas as medidas alternativas dos artigos 319 e 320 do CPP, inclusive, se necessário, com a utilização de tornozeleira eletrônica e o arbitramento de fiança, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor e, no mérito, aguarda-se seja reconhecida a ilegalidade do decreto de prisão preventiva” (pág. 20 do documento eletrônico 2).

É o relatório. Decido.

HC 126018 / PR

Bem examinados os autos, registro, de início, a relevância dos fundamentos deduzidos na exordial.

Pondero, no entanto, que não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar, como no caso dos autos (*vide* o enunciado da súmula 691 do STF).

Ademais, a pretensão liminar confunde-se com o próprio mérito do *writ*, cumprindo-se salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal também é forte no sentido de que a superação da Súmula 691 somente se justifica nos casos de flagrante teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder, situações nas quais não se enquadra a decisão impugnada.

De fato, em juízo de mera delibação, próprio desta fase processual e sobretudo do período de plantão judiciário em que a faixa de jurisdição se estreita ainda mais diante da momentânea ausência do juiz natural, não é possível aferir, no *decisum* questionado, situações aptas a justificar a superação do referido verbete.

Cumprido ressaltar que a decisão atacada apreciou tão somente os requisitos autorizadores da concessão daquela excepcional medida e concluiu pela inexistência deles.

Transcrevo, a propósito, trecho ilustrativo da referida decisão:

“Asseveram os impetrantes que: a) ‘a manutenção da segregação cautelar - medida extrema e desnecessária à vista da situação concreta - é não só desproporcional, mas ilegal e máxime diante da previsão do artigo 319, do CPP que prevê a imposição de medidas alternativas à prisão, as quais são absolutamente pertinentes ao caso em discussão’; b) ‘o paciente se compromete, caso seja determinado, a colocar seu passaporte à disposição do Juízo, permanecendo à sua disposição para

HC 126018 / PR

o que for necessário, bem como se submeter a qualquer medida alternativa à prisão a fim de que possa permanecer em liberdade, inclusive com o uso de tornozeleira eletrônica’.

Esses argumentos, não são suficientes, por si sós, para a revogação da prisão preventiva com a imposição de medidas cautelares diversas.

Para rejeitar a pretensão dos impetrantes, valho-me dos fundamentos do voto do Ministro Rogério Schietti, inserto no acórdão relativo o HC n. 302.604/PR, inicialmente referido:

“[...] é plenamente possível que estejam presentes os motivos ou requisitos que justificariam e tornariam cabível a prisão preventiva, mas, sob a influência do princípio da proporcionalidade e à luz das novas opções fornecidas pelo legislador, deverá valer-se o juiz de uma ou mais das medidas indicadas no artigo 319 do CPP, desde que considere sua opção suficiente e adequada para obter o mesmo resultado – a proteção do bem sob ameaça – de forma menos gravosa. Vale dizer, cabível a prisão preventiva, não há dúvida de que poderia magistrado decretá-la, pondo a salvo, assim, o bem ameaçado pela liberdade do agente. No entanto, em avaliação criteriosa, cuja iniciativa não deve juiz olvidar, poderá ele entender que, para a mesma proteção ao bem ameaçado pela liberdade do agente, é adequado e suficiente proibir, por exemplo, o indiciado ou acusado de ausentar-se do País. E, para implementar e tornar mais segura a eficácia de tal cautela, o magistrado providenciará a comunicação da decisão às autoridades de fiscalizar as saídas do território nacional e intimará o indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 horas, nos termos do artigo 320 do CPP”(HC 282.509, SEXTA TURMA, DJe 22/11/2013). A toda evidência, não se encontram presentes os pressupostos legais autorizadores da substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares. Impende ressaltar que a prisão preventiva foi decretada porque necessária à preservação da “ordem pública” – que, conforme Guilherme de Souza Nucci, “é abalada pela

HC 126018 / PR

prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente” – e que há fortes provas da participação do paciente em atos de corrupção dos quais resultaram vultosos danos ao patrimônio público’.

Ademais, de acordo com numerosas decisões unipessoais dos Ministros integrantes da Terceira Seção desta Corte, quando a “motivação que dá suporte à pretensão liminar confunde-se com o mérito do writ”, deve “o caso concreto ser analisado mais detalhadamente quando da apreciação e do seu julgamento definitivo” (HC 306.389/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14.10.2014; HC 306.666/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, DJe de 13.01.2014; HC 303.408/RJ, Rel. Min. Rogério Schietti, DJe de 15.09.2014; HC 296.843/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24.06.2014)” (grifei) (págs. 28-29 do documento eletrônico 15).

Assim, não há na decisão hostilizada nenhuma ilegalidade flagrante, tampouco abuso de poder, sendo intuitivo nesta fase processual que não se pode exigir que o julgador esgote os fundamentos pelos quais a ordem deva ou não ser concedida. Se os argumentos do impetrante não foram suficientes para, *a priori*, formar o convencimento daquele magistrado, caberá ao colegiado respectivo, depois de regularmente instruído o processo, analisar as questões postas sob exame.

Dessa maneira, não há nenhum constrangimento ilegal, sobretudo se considerado que a decisão de custódia cautelar já resistiu ao filtro do Tribunal de origem e que, após a vinda das informações solicitadas pelo relator, serão novamente apreciados os argumentos do paciente no Superior Tribunal de Justiça, com a devida verticalidade e de forma definitiva.

HC 126018 / PR

E para dirimir qualquer dúvida, também deve-se consignar que não há, até o momento, excesso de prazo ou demora na prestação jurisdicional, conforme revela a cronologia dos fatos indicados na inicial.

Finalmente, em reforço a tudo quanto exposto, ressalte-se que não é admissível a utilização de habeas corpus para digressões de matéria de fundo e que se mostra igualmente inviável a substituição de plano da prisão preventiva por outras medidas cautelares diante da própria realidade dos fatos, envoltos em um contexto mais abrangente e inacessível em toda a sua complexidade ao juízo de plantão, que, por possuir uma visão segmentada do todo, deve ficar adstrito ao exame de ilegalidade flagrante, o que não ocorreu no caso dos autos.

Todas essas circunstâncias impedem o exame do tema pelo Supremo Tribunal Federal, sob pena de incorrer-se em supressão de instância, com evidente extravasamento dos limites de competência descritos no art. 102 da Constituição Federal.

Diante desse cenário, é de todo recomendável aguardar o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça, não sendo a hipótese de se abrir, neste momento, a via de exceção.

Isso posto, com fundamento no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do RISTF, **negoseguimento a este writ**. Prejudicado o exame da medida liminar.

Publique-se.

Brasília, 23 de dezembro de 2014.

Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI**

- Presidente -